PARECER PAR - GACS CLO - 17394/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/4945/2016**
PROTOCOLO	**: 1681117**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE JARDIM**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**
TIPO DE PROCESSO	**: CONTAS DE GESTÃO DE 2015**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 59, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Jardim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, peça nº 31.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 32, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

IX – CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Jardim/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa – Prefeito Municipal de Jardim/MS reúne **condições satisfatórias** à aprovação por esta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Das irregularidades;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não ratificar** a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I, na parte tocante ao cadastro do contador;

Contudo, consta nos autos do processo, peça nº 29, fl. 137, CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, em favor do senhor Elvio Luiz Ortega Lopes, Técnico de Contabilidade, contendo informações inerentes ao seu CPF e Registro no Órgão de Classe, compatíveis com os dados constantes dos documentes contábeis, por ele assinados, que integram a prestação de contas em exame, razões pelas quais esta Auditoria ressalva a ausência do citado documento, não obstante, seja passível de aplicação de sanção por falta de remessa tempestiva.

b) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

A respeito dessas exigências instrutivas processuais, esta Auditoria é de entendimento que os documentos cobrados por esta Corte de Contas relacionam-se à entidade externa de controle social, de acompanhamento e fiscalização, isenta de quaisquer tipos de pressões e/ou interferências, senão àquelas de interesse do segmento da sociedade que representam e que não façam parte, portanto, da estrutura administrativa do órgão fiscalizado.

Neste caso específico, o Conselho é o próprio administrador do fundo municipal em tela, conforme dispõem o § 2º do artigo 1º, a seguir destacados, da Lei Municipal nº 1632, de 17 de janeiro de 2013, autuada junto a esta prestação de contas de gestão à peça nº 29, fl. 135:

Lei Municipal nº 1632/2013, de 17 de janeiro de 2013:

> **ART 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil, administrado pelo Conselho Municipal de Cultura em conjunto com a Prefeitura Municipal, com o fito de captar recursos para a realização dos objetivos a que trata o artigo 2º da Lei nº 1.197/2005.
>
> ...
>
> **§ 2º** - O Conselho Municipal de Cultura tem atribuições de gerir e aplicar os recursos do FMC, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, devendo prestar contas de todas as movimentações por ventura realizadas.

Assim sendo, esta Auditoria, considerando que o Conselho Municipal criado pelo mencionado instrumento legal não se trata de entidade externa de controle social, haja vista que compõe a estrutura administrativa do Fundo Municipal em

epígrafe, deixa de considerar como irregularidade a ausência de instrução do parecer emitido pelo Conselho Municipal.

No contexto, portanto, em razão da mencionada ausência do "Cadastro do Contador", ressalvada por esta Auditoria, incidem as disposições do art. 46 da LO-TCE/MS, quais sejam a aplicação de multa por a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita, como segue:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 25)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 31)

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os

princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1732/2014 de 16 de Dezembro de 2014, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 480.000,00, conforme análise ANA - 6ICE - 15863/2016, peça nº 32.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos que alteraram o orçamento do Fundo para R$ 513.162,38, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 29) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 16, o qual evidencia receita orçada de R$ 5.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 528,23.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 17, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 513.162,38 e empenhada

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

na ordem de R$ 488.992,05.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam parcialmente ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 06;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 07;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 08;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 09.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	528,23
2. Despesas Empenhadas	488.992,05
3. Déficit	**488.463,82**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 06 - fls 24/27.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**528,23**
1.1. Ordinária	528,23
1.2. Vinculada	0,00

2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	405.310,36
4. Recebimentos Extraorçamentários	**93.477,77**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**6.632,13**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**505.948,49**
7. Despesa Orçamentária	**488.992,05**
7.1. Ordinária	488.992,05
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**12.017,26**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**4.939,18**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**505.948,49**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 07 – fl. 29.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	405.838,59
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	416.342,05
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-10.503,46**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08 – fls. 39/41.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	3.362,64
2- Resultado do Exercício	-10.503,46
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 - Total do Patrimônio Líquido	**-7.140,82**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 08 – fl. 31; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 09 – fls. 33/36.

2.2.7) Das irregularidades.

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2,

Subitem 2.4, Letra B, da INTCE nº 35/2011, fato que foi ressalvado por esta Auditoria pelos motivos expostos no subitem 2.2.2.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Jardim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade das contas**, **com ressalva,** tendo em vista o prescrito no artigo art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, diante da falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, conforme subitem 2.2.2.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 27 de outubro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO